



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 014, DE 12 DE MARÇO DE 2025**

**Dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços nas contratações de bens e de serviços, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco.**

**O AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do art. 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para fins de aquisição de bens e contratação de serviços, bem como para a formalização de aditivos a contratos, a ser adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Rio Branco.

**Parágrafo único.** Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o procedimento para a pesquisa de preços deverá observar as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 (art. 16, do DF nº 7.983/2013; art. 1º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65/2021).



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

**Art. 2º** A pesquisa de preços tem como objetivos (art. 26, do DM nº 400/2023):

I - informar o preço justo de referência que a Administração Municipal está disposta a contratar;

II - orientar a verificação da existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;

III - auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;

IV - permitir a identificação de sobrepreço em itens de planilhas de custos;

V - permitir a identificação de proposta inexequível;

VI - identificar o preço de mercado e impedir contratações que acarretem ônus econômico indevido;

VII - garantir a economicidade da proposta selecionada;

VIII - auxiliar, quando necessário, na negociação de preços registrados em ata;

IX - subsidiar decisão quanto à classificação e desclassificação de propostas;

X - servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais;

XI - se for o caso, demonstrar a vantajosidade econômica, para fins de prorrogação ou manutenção da vigência de contratos de fornecimento ou serviço continuado;

XII - demonstrar a vantajosidade das adesões a atas de registro de preços;

XIII - seguir, no que couber, os procedimentos operacionais estabelecidos em regulamentos do Poder Executivo Federal;

XIV - auxiliar na apuração da necessidade de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor se enquadre nos limites previstos na LM nº 2.159, de 2015;

XV - identificar jogos de planilhas;

XVI - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

XVII - identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos, quando o valor influenciar a mesma;

XVIII - prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

**Art. 3º** O valor estimado da contratação em nível de Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá ser reavaliado, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

**Art. 4º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado, em razão de incompatibilidade desse com preço vigente no mercado em condições similares.

## **Seção II**

### **Conceitos**

**Art. 5º** Para o disposto nesta IN, considera-se:

I - análise crítica primária: exame minucioso de dados efetuado pela área técnica demandante acerca dos resultados obtidos na pesquisa, perfazendo-se em:

a) critério valorativo, devendo-se observar similaridade entre os preços dos itens pesquisados;

b) critério qualitativo, devendo-se aferir similaridade entre objeto pesquisado e objeto demandado; e

c) critério quantitativo, devendo-se pugnar por pesquisas que detenham quantidades similares ou próximas às necessidades reais do órgão;

II - análise crítica secundária: aplicação do método de dispersão de preços, objetivando a eliminação de resultados não homogêneos da cesta de preços;

III - autoridade competente pela pesquisa: titular do órgão ou entidade demandante, responsável pela justificativa e aprovação das excepcionalidades adotadas no procedimento de pesquisa de preços;

IV - cesta de preços: conjunto de preços obtidos junto à fornecedores ou em seus catálogos, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços e analogia com compras/contratações realizadas em condições idênticas ou semelhantes;

V - coeficiente de variação: método estatístico que fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados;

VI - desvio padrão: medida que expressa o grau de dispersão de um conjunto de dados. Quanto maior o desvio padrão, maior a dispersão nos dados. O desvio padrão indica o quanto um conjunto de dados é uniforme. Quanto mais próximo de "0" for o desvio padrão, mais homogêneos são os dados;

VII - fonte de referência: onde estão disponíveis dados sobre preços praticados no mercado;

VIII - jogo de planilha: ocorrência de alterações quantitativas na planilha contratual, por meio de acréscimos, decréscimos, supressões ou inclusões de serviços e materiais, bem como de variações de preços nas medições, que modifiquem o ponto de equilíbrio econômico-financeiro, sem justificativa adequada, causando danos ao erário;

IX - mapa comparativo de preços: planilha com o resultado compilado da pesquisa de preços realizada, contendo os preços do objeto por item e global;

X - média: obtém-se somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

XI - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

XII - orçamentista: agente público especializado, responsável por avaliar a especificação e refinar a pesquisa preliminar do demandante, definindo o preço de referência;

XIII - pesquisa de mercado: verificação das condições específicas do mercado conforme o objeto pretendido, especificação, qualidade, desempenho, prazos, garantia;

XIV - pesquisa de preço: procedimento formal que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da compra;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

XV - preço de mercado: preço corrente na praça pesquisada;

XVI - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

XVII - preço inexequível: preço menor que o resultado da média das propostas subtraído do desvio padrão; e

XVIII - preço inconsistente: preço incoerente em relação à quantidade e qualidade do item pesquisado;

XIX - preço registrado: preço constante no Sistema de Registro de Preços;

XX - sobrepreço: preço orçado para licitação ou preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

XXI - valor expressivamente elevado/superior: valor que seja 30% (trinta por cento) superior à média obtida (art. 37, II, do DM nº 400/2023);

XXII - valor máximo admissível: valor obtido a partir de método estatístico (média, mediana, menor preço ou outro) aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

### **Seção III Responsabilidades**

**Art. 6º** Todos os agentes públicos envolvidos na fase preparatória do processo licitatório ou de contratação direta não estão isentos de realizar juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, e nem da adoção de providências para saneamento tempestivo de eventuais impropriedades evidenciadas no procedimento de formação dos preços referenciais (art. 6º, I; art. 7º; arts. 27 e 30, do DM nº 400/2023).

§ 1º O órgão ou entidade demandante, por meio de seu titular, responde, solidariamente, pela veracidade dos valores inseridos nas pesquisas.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

§ 2º Os valores mencionados no § 1º deste artigo devem ser apurados de forma isonômica e isenta de qualquer interesse que não seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, a fim de verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo do objeto da contratação.

§ 4º As inconsistências, incorreções, omissões e os erros formais deverão ser sanados tempestivamente, desde que não importem em nulidade do processo.

§ 5º Quando as correções não forem efetuadas e resultarem em prejuízo para o erário, a responsabilidade recairá sobre servidor que tenha lhe dado causa, ou quando este tenha contribuído para a falha, por ação ou omissão.

§ 6º A isenção de responsabilidade só será comprovada quando manifestado nos autos a discordância do ato.

§ 7º Em caso de indício de manipulação, de qualquer espécie, dos dados pesquisados, bem como de preferência de marca sem a devida justificativa, deverá ser instaurado processo administrativo para apurar os fatos e a responsabilidade do agente.

§ 8º Os agentes responsáveis pelo processo de contratação devem observar que apenas a planilha contendo os valores consultados não tem o condão de comprovar a validade da pesquisa de preços, sendo imprescindível a junção dos documentos comprobatórios obtidos das fontes referenciais consultadas.

**Art. 7º** Compete ao demandante:

I - especificar o objeto da aquisição de bens e contratação de serviços e todas as condições de fornecimento, com base em parâmetros de padronização e pesquisa de mercado de que trata o art. 14, desta IN;

II - realizar pesquisa de preços preliminar nos termos desta IN;

III - informar ao setor competente indícios de desatualização dos preços registrados.

**Art. 8º** Compete ao orçamentista:

I - receber e avaliar as solicitações do demandante;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

II - zelar pela definição de especificações adequadas suficientes e sem direcionamento;

III - refinar a pesquisa de preços com a máxima amplitude de fontes, conforme a prioridade;

IV - definir o preço estimado, formalizando o processo de pesquisa de preços;

V - certificar que foram priorizados na pesquisa de preços os sistemas oficiais de governo e contratações similares feitas pela Administração Pública, ou justificativa para a impossibilidade de utilização dessas fontes se for o caso (art. 23, § 1º; art. 28 e art. 32, do DM nº 400/2023).

**Art. 9º** Compete ao titular do órgão ou entidade (art. 30, do DM nº 400/2023):

I - ratificar a justificativa e especificação do demandante, inclusive quanto ao preço estimado na pesquisa preliminar;

II - autorizar o processamento da aquisição de bens e contratação de serviços;

III - exercer juízo crítico quanto ao processo e critérios técnicos adotados para a definição do preço estimado e do preço homologado, ao homologar a aquisição de bens e contratação de serviços;

IV – certificar a compatibilidade da despesa estimada com a prevista na lei orçamentária, e indicar a respectiva dotação orçamentária (art. 167, da CF/88; art. 40, V, da LF nº 14.133/2021; art. 15 do DM nº 1.575/2019).

**Art. 10.** Compete ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação:

I - avaliar a formalização do processo de pesquisa de preços;

II - submeter ao demandante eventuais dúvidas sobre a credibilidade dos preços estimados ou sobre o valor máximo fixado, avaliando, de forma crítica a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados;

III - processar a licitação com base no preço estimado.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

#### Seção I

##### Elaboração da pesquisa de preços

**Art. 11.** A pesquisa de preços será elaborada com base na solução identificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), e formalizada em documento próprio que contenha, no mínimo (arts. 26, 31 e 36, do DM nº 400/2023):

I – a descrição do objeto a ser contratado;

II – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III – a caracterização das fontes consultadas;

IV – a série de preços coletados;

V – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;

VIII – a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso VII do art. 14, desta IN (art. 33, do DM nº 400/2023);

IX – nome completo e matrícula do servidor responsável pela cotação.

**Parágrafo único.** Na pesquisa de preços deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

I – prazos e locais de entrega;

II – instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III – quantidade contratada;

IV – formas e prazos de pagamento;



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

V – fretes;

VI – garantias exigidas;

VII – marcas e modelos.

**Art. 12.** No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, para o cálculo do valor estimado da contratação, poderão ser considerados a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, após a definição da metodologia de alocação de riscos que será adotada em cada caso (art. 6º, XXVII, e art. 22, da LF nº 14.133/2021).

**Art. 13.** A pesquisa de preços será realizada no endereço do órgão ou entidade demandante, mediante a designação de um agente público para atuar como orçamentista, o qual deverá (arts. 28 e 36, DM nº 400/2023):

I – garantir o máximo de publicidade, buscando os princípios da equidade, transparência e economicidade;

II - zelar pelas especificações do objeto, para que sejam adequadas, suficientes e não induzam à realização de licitação direcionada ou à contratação indevida por inexigibilidade de licitação;

III - realizar ampla pesquisa de preços, considerando os riscos envolvidos e a prioridade da contratação demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (ETP);

IV - definir o preço máximo, formalizando o processo de pesquisa de preços.

§ 1º Todo o procedimento de pesquisa de preços deverá ser inspecionado concomitantemente pela Unidade de Controle Interno do órgão ou entidade demandante, devendo ser garantida a manutenção de registros das atividades realizadas pelo responsável por cada etapa, devidamente juntados ao processo administrativo (art. 24, I, da LF nº 14.133/2021; art. 6º, II, do DM nº 400/2023; e art. 12, XII, do DM nº 3.294/2012).

§ 2º Os documentos comprobatórios da pesquisa realizada, memória de cálculo, data de realização, descrição da metodologia, bem como eventuais justificativas motivadas, devidamente assinados e datados pelo servidor responsável e pelo ordenador de despesa, deverão constar do processo administrativo.

§ 3º As justificativas relativas à pesquisa de preços deverão ser claras e objetivas, juntando-se ao processo os respectivos documentos comprobatórios da justificativa,



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

sendo vedadas comprovações genéricas e incapazes de demonstrar a necessidade de excepcionar as condições estabelecidas na lei.

§ 4º Os comprovantes da pesquisa de preços poderão ser digitalizados em formato pdf e anexados em arquivo ao processo, desde que seja elaborado documento impresso contendo as formalidades estabelecidas no § 3º deste artigo.

## **Seção II**

### **Fontes de Referência**

**Art. 14.** A pesquisa de preços deve estar baseada em cesta de preços aceitáveis que envolve as seguintes fontes de referência:

I - quando existente, o preço praticado em contratações da própria Administração Municipal, em execução ou concluído, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice econômico correspondente;

II - quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde – BPS, como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas;

III - pesquisa de preço constante do Portal de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Acre – LICON, em execução ou concluído no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice econômico correspondente;

IV - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice econômico correspondente, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

V - os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluso o sistema de registro de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

VI - os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de qualquer ente federativo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

de acesso e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - os preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante pedido formal de cotação, com prazo máximo de 06 (seis) meses entre a data do recebimento da cotação e a data de divulgação do edital;

VIII - preços obtidos a partir de pesquisa em sítios eletrônicos de empresa com entrega ou execução em âmbito nacional, acrescido o custo do frete;

IX - preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice econômico correspondente, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.

§ 1º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou com diversidade de produtos, devendo a pesquisa limitar-se aos fornecedores especializados no objeto da aquisição (art. 32, § 1º, do DM nº 400/2023).

§ 2º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, e devem ser priorizados os previstos nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo (art. 32, § 2º, do DM Nº 400/2023).

§ 3º A impossibilidade de utilização prioritária dos parâmetros previstos na forma estabelecida no § 2º deste artigo, deverá ser justificada e comprovada mediante a juntada de documentos que evidenciem ter havido efetiva tentativa do emprego de tais parâmetros (art. 32, § 2º, do DM Nº 400/2023).

§ 4º As fontes relativas aos incisos VI, VII e VIII deverão ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores (Acórdão TCU nº 1875/2021 – Plenário).

§ 5º Nas pesquisas realizadas em pregões e atas de registro de preços, somente poderão ser considerados os menores valores obtidos no certame.

### **Subseção I**

#### **Particularidades das fontes**

**Art. 15.** Na utilização de preços praticados pela própria Administração municipal (inciso I, art. 14, desta IN) deverão ser observadas as seguintes condições (art. 32, § 3º, do DM nº 400/2023):



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

I - o preço eventualmente orçado para o item pelo mesmo fornecedor não poderá ser utilizado;

II - se o preço tiver sido reequilibrado ou reajustado, a correção do valor pelo índice econômico correspondente ocorrerá a partir da data do último reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste até a data da pesquisa de preços.

Parágrafo único. Aplica-se a regra estabelecida no inciso II, do *caput*, ao disposto no inciso III do art.14, desta IN.

**Art. 16.** Na utilização do Banco de Preços em Saúde (BPS) (inciso II, art. 14, desta IN) como fonte referencial, deverão ser observadas as seguintes condições (art. 32, § 4º, do DM nº 400/2023):

I - deverão ser priorizados os preços praticados nos estados da Região Norte;

II - não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados; e

III - serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice econômico correspondente, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços.

**Art. 17.** Para comprovação da realização da pesquisa de preços com base nos parâmetros de pesquisa dos incisos II ao VI, VIII e IX do artigo 14 desta IN, é necessário anexar aos autos cópias legíveis:

I - dos relatórios emitidos pelos sítios eletrônicos, portais e ferramentas governamentais, plataformas privadas que disponibilizem serviços de pesquisa;

II - dos contratos e das atas de registro de preços vigentes firmados por outros órgãos públicos;

III - das páginas consultadas nos sítios eletrônicos especializados, contendo:

a) Identificação do sítio consultado;

b) data e hora do acesso ao sítio consultado;

c) CNPJ da fonte pesquisada;

d) endereço eletrônico (URL) da fonte pesquisada;



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

e) identificação do agente público responsável pela pesquisa.

§ 1º É vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento (art. 32, § 5º, do DM nº 400/2023).

§ 2º Considera-se sítio especializado, aquele vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação. Exemplos: Webmotors, Wimoveis e Imovelweb.

§ 3º É considerado sítio de domínio amplo, o que está presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

§ 4º Em relação à mídia especializada, ela não está vinculada necessariamente a um portal na internet, mas sim a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua, tais como, a Tabela de Preço Médio de Veículos, derivada de estudos realizados em todo o País pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE

**Art. 18.** Quando a pesquisa de preços for realizada em pesquisa direta a fornecedores (inciso VII, art. 14, desta IN), deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – a compatibilidade entre o prazo de resposta conferido ao fornecedor e a complexidade do objeto a ser licitado ou contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo (art. 33, § 1º, do DM nº 400/2023):

a) razão social e nome de fantasia quando houver;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico completo, e-mail e telefone de contato;

d) especificação do objeto;

e) quantidade;



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

- f) valor unitário e total;
- g) local de entrega;
- h) prazo para fornecimento;
- i) necessidade de suporte técnico, se for o caso;
- j) necessidade de treinamento de pessoal, se for o caso;
- k) necessidade de instalação e montagem, se for o caso;
- l) data da emissão.
- m) nome completo e CPF do responsável;

III - registro, nos autos, da contratação correspondente;

IV – juntada aos autos da relação de fornecedores que, embora consultados, não enviaram cotação (art. 33, § 3º, do DM nº 400/2023).

§ 1º A pesquisa de preços realizada, exclusivamente, com a utilização do parâmetro previsto no caput deste artigo, somente será admitida quando comprovada a inviabilidade de utilização dos demais parâmetros previstos, devendo ser apensados ao processo documentos que comprovem tal impossibilidade, na forma estabelecida no § 3º, do art. 14, desta IN.

§ 2º De acordo com o inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a cotação de preços deverá ser feita por meio de solicitação formal endereçada ao fornecedor/prestador de serviços, podendo ser solicitada por e-mail ou ofício (art. 36, § 2º, do DM nº 400/2023).

### **Seção III**

#### **Definição do preço estimado**

**Art. 19.** Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 14 desta Instrução Normativa, descartados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, devendo a unidade responsável pela realização da pesquisa utilizar a metodologia mais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

vantajosa para a Administração, avaliados os cenários obtidos de ambos os métodos (arts. 32, IV, e 37, do DM nº 400/2023).

§ 1º Na contratação de bens e serviços em geral, deverão ser descartados os valores que destoarem a partir de 30% (trinta por cento) da média obtida, mediante fundamentação da metodologia, com memória de cálculo, aplicada no processo administrativo (art. 37, II, do DM nº 400/2023).

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º, da LF nº 14.133/2021).

§ 3º Na apuração do valor estimado da contratação, os preços excessivamente elevados deverão ser excluídos individualmente antes de se proceder à eliminação dos inexequíveis, tendo em vista o princípio da economicidade e objetivando obter a melhor contratação para a Administração.

§ 4º Na utilização de valores registrados em atas de registro de preços e contratos firmados com o poder público, em execução ou executados, a avaliação da inexequibilidade deverá ser realizada com cautela, uma vez que, tendo sido executados pela administração ou previamente avaliados no processo de licitação, já tiveram sua exequibilidade demonstrada.

§ 5º Quando o valor máximo admissível for obtido com base única no art. 14, incisos II ou IV desta IN, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados (art. 23, § 1º, I, da LF nº 14.133/2021).

§ 6º Nas hipóteses em que a pesquisa obtiver menos de três preços, deverá ser utilizada a metodologia menor preço em detrimento da média, ou justificar a utilização desta.

## **Subseção I**

### **Particularidades nas contratações diretas**

**Art. 20.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 14 desta IN (arts. 23 e art. 72, II, da LF nº 14.133/2021).

**Art. 21.** Os processos de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o preço praticado em mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 14 desta IN, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos ou similares, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração (art. 39, do DM nº 400/2023).

§ 2º Nas contratações por inexigibilidade para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados para comprovação de preço materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor quando houver participação de mais de um servidor municipal (art. 39, § 3º, do DM nº 400/2023).

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, fica vedada a contratação por inexigibilidade (art. 74, da LF nº 14.133/2021).

Art. 22. Nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata esta IN poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa (art. 38, do DM nº 400/2023).

§ 1º Obrigatoriamente, as propostas deverão atender aos requisitos da contratação e conter a razão social, CNPJ, valor e data da proposta, telefone, endereço, nome e assinatura de representante da empresa (art. 38, § 1º, do DM nº 400/2023).

§ 2º Quando a Administração não obtiver pelo menos 3 (três) propostas na etapa competitiva, será necessário apresentar justificativa fundamentada, bem como comprovar que o valor a ser contratado trata-se de preço de mercado, apresentando, ao menos, 3 (três) referências de preços nos termos do art. 14 desta IN (art. 38, § 2º, do DM nº 400/2023).

§ 3º Quando não for possível comprovar o preço por meio do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser utilizadas notas fiscais emitidas pela empresa ou contratos celebrados pelo contratado junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração (art. 38, § 3º, do DM nº 400/2023).

## **Subseção II**

### **Particularidades nas contratações com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

**Art. 23.** Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, será aplicado o disposto no DM nº 269, de 26 de março de 2018, observando, no que couber, o disposto no DM nº 400, de 22 de março de 2023 e nesta Instrução Normativa (art. 40, do DM nº 400/2023).

§ 1º O orçamento estimativo realizado deve refinar, se necessário, as estimativas de preços realizadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), e deve possibilitar concluir sobre a viabilidade econômica de contratar a solução escolhida (art. 31, do DM nº 400/2023).

§ 2º A estimativa de valor deverá ser mais exata, devendo refletir possíveis mudanças nos requisitos técnicos, nos quantitativos e no comportamento do mercado, além de considerar as condições de execução do objeto e de gestão do contrato (art. 25, do DM nº 400/2023).

§ 3º O custo estimado da contratação deverá contemplar o valor máximo global e mensal, estabelecidos em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços definidos da seguinte forma (arts. 15, XII, “a”, e 31, do DM nº 269/2018):

I - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - por meio de fundamentada pesquisa de preços praticados no mercado em contratações similares; ou, ainda, por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III - previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

§ 4º A elaboração do orçamento estimado da contratação deverá incluir (art. 6º, XXIII, “i”, da LF nº 14.133/2021):

I – as quantidades dos itens a contratar, justificadas com base em memória de cálculo;



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

II – os respectivos preços unitários, estimados com base em parâmetros e procedimentos específicos;

III – os preços de cada item, calculados pela multiplicação do preço unitário pela quantidade do item; e

IV – a soma dos preços de todos os itens, também chamado de valor total ou valor global da licitação.

§ 5º A elaboração do orçamento estimado deve ser documentada em memória de cálculo que deverá ser juntada ao processo (art. 6º, XXIII, “i”, e art. 18, § 1º, VI, da LF nº 14.133/2021).

### **Subseção III**

#### **Particularidades nas contratações de obras e serviços de engenharia**

**Art. 24.** Na pesquisa de preços relativa às obras e serviços de engenharia, será aplicado o disposto no art. 41, do DM nº 400/2023, observando o disposto na IN CGM nº 006/2024 e nesta Instrução Normativa.

**Art. 25.** Nas contratações realizadas com recursos, no todo ou em parte, do orçamento da União, o valor da contratação deverá ser estimado com base no Decreto Federal nº 7.983/2013 (art. 23, § 3º, da LF nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME 91/2022).

### **Subseção IV**

#### **Particularidades na adesão à ata de registro de preços**

**Art. 26.** A vantajosidade para adesão à ata de registro de preços restará comprovada na medida em que a Administração demonstrar, cabalmente, que o preço registrado é compatível com os preços praticados no mercado no qual serão adquiridos os bens ou serviços (Acordão nº 6.407/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Acre).

**Art. 27.** A pesquisa de preços é obrigatória no processo de adesão a atas de registro de preços, salvo no caso de adesões que, na sua totalidade, limitem-se a 20% (vinte por cento) do valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 135, § 4º, do DM nº 400/2023).



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

**Art. 28.** A pesquisa de preços também será necessária quando da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços (art. 82, § 2º, da LF nº 14.133/2021).

## **Subseção V**

### **Particularidades na prorrogação da vigência de contratos**

**Art. 29.** Toda prorrogação de contratos será precedida de reavaliação quanto ao preço, e se os quantitativos e as especificações originais continuarem adequados às condições do momento, promovendo as alterações necessárias, e, ainda, da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para o Município (art. 32, § 2º, DM nº 269/2018).

**Parágrafo único.** A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que (art. 33, § 2º, do DM nº 269/2018):

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II – os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigação decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, ou na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE.

**Art. 30.** A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser dispensada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, devendo o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

**Art. 31.** Quando a vantagem econômica de contratos não puder ser comprovada nas prorrogações nas formas acima estabelecidas, a prorrogação deverá ser precedida da realização de pesquisas de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública ou preços de mercado, conforme disciplinado nesta IN.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

## **Subseção VI**

### **Particularidades quando o objeto é composto de vários itens ou partes**

**Art. 32.** No caso em que o objeto a ser contratado for composto de vários itens ou partes, a exemplo de fornecimento de bem com o serviço de instalação, a pesquisa de preços deverá apresentar o valor para o objeto a ser adquirido e o valor para a instalação.

**Parágrafo único.** Caso para a instalação seja necessária a utilização de material, serviço de mão de obra e utilização de equipamentos, também deverão ser apresentados os preços unitários desses itens, de modo que a pesquisa apresente o valor global estimado para a contratação.

## **Seção IV**

### **Da consolidação da pesquisa de preços**

**Art. 33.** O órgão ou entidade demandante deverá consolidar o processo de pesquisa de preços em nota técnica ou documento similar, nos termos do art. 11 desta IN, demonstrando no mínimo:

- I - os parâmetros utilizados para a pesquisa de preços;
- II - a metodologia empregada para a obtenção do valor máximo admissível;
- III - a compilação dos dados da pesquisa;
- IV - a menção aos documentos comprobatórios válidos que subsidiaram a pesquisa de preços;
- V - as justificativas técnicas julgadas necessárias;
- VI - a referência ao mapa comparativo de preços;
- VII - a indicação dos valores unitários ou mensal e total ou global;
- VIII - a indicação das autorizações indispensáveis para a contratação;
- IX - a demonstração da vantajosidade, quando for o caso; e



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

X - a conclusão, assinalando expressamente o valor máximo admissível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto (art. 18, XI e art. 24, da LF nº 14.133/2021).

**Art. 35.** A realização da pesquisa de preços incumbe à unidade demandante da contratação, uma vez que é a unidade que mais conhece o objeto a ser contratado ou adquirido e que normalmente faz a gestão do macroprocesso no qual o objeto está inserido.

**Art. 36.** É obrigatória a identificação do servidor responsável pela cotação de preços e a aposição de sua matrícula e assinatura nos documentos de sua autoria.

**Art. 37.** As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.

**Art. 38.** Fica revogada a Instrução Normativa CGM nº 004, de 17 de agosto de 2020.

**Willian Alfonso Ferreira Filgueira**

Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município  
Decreto nº 15/2025

**Ada Barbosa Derze**

Chefe de Departamento de Promoção e Integridade  
Decreto nº 73/2025

**PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.981 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 211/215.**